DELIBERAÇÃO AC00 - 2468/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06584/2017
PROTOCOLO	: 1804052
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, por sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, com aplicação de **multa** de **10 UFERMS**, em razão da irregularidade apontada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE - 17486/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12835/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 10126/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.478/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 347.000,00** (Trezentos e quarenta e sete mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	347.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	220.015,90
(-) Anulações das Dotações	-	177.785,44
(+) Excesso de Arrecadação	-	0,00
(+) Superávit Financeiro	-	50.423,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**439.653,46**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 49-50), Peça 43, ANA 2ICE (fls. 240-241).

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	282.870,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	404.834,80
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(121.964,80)**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 49-50).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 121.964,80, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 182.943,63 (fl. 54) do Balanço Patrimonial.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	61.868,33
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**61.868,33**

Fonte: Peças 13 balanço Financeiro (fl. 52)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 61.868,33, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Cabe ressaltar que o gestor foi regularmente intimado através dos Termos de Intimação INT 25422/2017 (85-87) e INT 2404/2018 (fls. 212-214), e prontamente respondeu a esta Corte de Contas. Porém, nem todos os documentos enviados sanaram as impropriedades.

2.3.1 - O órgão encaminhou a Prestação de Contas de forma intempestiva, onde os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas em 26/04/2017, contudo, neste tempo, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, através do Portal do Jurisdicionado[1], tornando tempestiva a prestação de contas;

2.3.2 - Cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos, infringindo o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS:

a) Cadastro de Responsáveis, da Sra. Nidia Natachi;

b) Certificado de regularidade do CRC do responsável Contábil, pois foi enviado apenas a carteira de habilitação profissional (fl. 6) e mesmo após regularmente intimado, foi encaminhado o mesmo documento (fl. 190);

2.3.3 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas um Termo de Verificação de Bens (fl. 76) apresentando o valor de R$ 336.402,95. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina.

Entretanto, em resposta a intimação, o gestor encaminhou enviou inventário detalhado (fls. 179-187) de bens móveis e imóveis, totalizando o valor de R$ 336.402,95, em consonância com o Balanço Patrimonial, entendo atendida essa impropriedade.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **pelo seguinte motivo:**

[1] https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado

(i) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente.

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **10 UFERMS** ao Gestor Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito à época, CPF: 390.231.411-72, em razão da irregularidade descrita no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm